



**REGULAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ Nº _____ DE 2025.**

*Cria e Regulamenta a Câmara
Administrativa de Prevenção e Solução de
Controvérsias - CAPRESC no âmbito da
Procuradoria Jurídica do DER/PR, e dá
outras providências.*

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto-Lei nº 547/1946**, que instituiu o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, prevendo, em sua estrutura organizacional, a existência da Procuradoria Jurídica como órgão de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual nº 2.458/2000**, especialmente em seu **artigo 20**, incisos IV e XXVI, alínea c, que atribuem ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR a competência para representar o Departamento e delegar poderes, bem como aprovar acordos na esfera judicial;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual nº 2.458/2000**, especialmente em seu **artigo 26**, incisos I, IX e que atribuem à Procuradoria Jurídica a competência para a representação do DER/PR por delegação expressa do Diretor Geral, perante qualquer foro ou juízo, nas ações que envolvem o Departamento por intermédio do procurador e/ou advogados ; a defesa do Departamento, extrajudicialmente, nos assuntos de seu interesse e que envolvam matéria de ordem jurídica e; a elaboração de minutas de anteprojeto de leis, decretos, resoluções e regulamentos de interesse do Departamento;

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 9.422/1990**, em seu art. 1º, parágrafo único, que estabelece que o assessoramento jurídico da Administração Direta e a representação judicial das Autarquias serão coordenados pelo Procurador-Geral do Estado, com vistas a assegurar uniformidade de atuação;



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



CONSIDERANDO a **Informação nº 553/2025-AT/PGE**, no âmbito do **Protocolo nº 24.598.940-7**, elaborado pelo Procurador-Geral do Estado que concluiu “cabendo ao ente autárquico disciplinar, em regulamento próprio, eventuais fluxos e procedimentos internos”;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual nº 10.499/2025**, que regulamenta os meios alternativos de resolução de controvérsias no Estado do Paraná, estendendo sua aplicação às entidades da administração direta, autárquica e fundacional, bem como prevendo expressamente a possibilidade de utilização da negociação como forma de solução consensual;

CONSIDERANDO, a necessidade institucional de redução da litigiosidade, uniformização de procedimentos, eficiência administrativa, economicidade e prevenção de riscos judiciais no âmbito do DER/PR.

RESOLVE:

Art.1º Fica criada no âmbito da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná a Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Controvérsia – CAPRESC.

Art.2º A CAPRESC tem por finalidade precípua a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais, desde que observando o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, boa-fé objetiva, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação dos atos, economicidade, transparência e supremacia do interesse público.

Parágrafo único. O ajuizamento de ação judicial fundada no mesmo fato e no mesmo direito acarretará a extinção do processo administrativo, sem prejuízo da possibilidade de conciliação e acordo judicial.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



Art.3º Poderão ser objeto de autocomposição no âmbito da CAPRESC as controvérsias que versem sobre reparação de danos materiais por ação ou omissão na prestação de serviços públicos pela Autarquia causados a terceiros, em casos de menor complexidade, de acidente de trânsito, bem como os relativos a reparação de danos decorrentes de má sinalização e/ou má conservação de rodovias estaduais do Paraná.

§1º. Não estão abrangidos por este regulamento a reparação de danos morais, danos estéticos, pensionamento, honorários, lucros cessantes, custas processuais e/ou qualquer outra lesão a bens imateriais;

§2º. Para os fins deste regulamento, considera-se como de menor complexidade os casos que não exijam a realização de prova técnico-pericial incompatível com os meios administrativo existentes.

§3º. A autocomposição poderá ser impulsionada administrativamente e judicialmente se o valor envolvido for igual ou inferior ao valor da Requisição de Pequeno Valor –RPV vigente.

Art. 4º. A Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Controvérsia – CAPRESC terá as seguintes diretrizes:

- I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas;
- V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;
- VI - buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da administração pública indireta, de modo a proporcionar a essa e aos administrados maior segurança jurídica;



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



VII – compilar, analisar dados e elaborar estatísticas que colaborem para a adequação de práticas e procedimentos no âmbito deste Departamento.

Art.5º. A autocomposição abrange a negociação, sem prejuízo de outras formas de resolução consensual de controvérsia em que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná se encontre envolvido.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, considera-se:

- I. CAPRESC: Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Controvérsias;
- II. Procedimento: as demandas processadas no âmbito da CAPRESC;
- III. Negociação: técnica de solução de conflitos, caracterizada pela busca da autocomposição, preventiva ou não, mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador;
- IV. Negociação preventiva: negociação utilizada para prevenção de litígios ainda não judicializados;
- V. Autocomposição: qualquer processo ou procedimento que objetive a prevenção ou a resolução de um conflito, no todo ou em parte, por intermédio da vontade das partes envolvidas ou outras formas admitidas em lei, com obrigações certas, liquidas e exigíveis;
- VI. Acordo: resultado do entendimento recíproco a que chegam as partes para a prevenção ou a resolução de conflitos;
- VII. Acordo judicial: acordo formalizado em processo judicial em trâmite ou já transitado em julgado;
- VIII. Termo de acordo: documento que estabelece as cláusulas e as condições mediante as quais as partes firmam o acordo, fixam a sistemática de cumprimento e estabelecem as consequências de eventual descumprimento;

Art.6º. A autocomposição poderá ser proposta à CAPRESC:

- I. Pelo interessado;
- II. Pela Administração Pública Direta e Indireta;
- II. Por representante, mediante procuração;



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



III. Pelo DER/PR por meio de seus procuradores e/ou Advogados Públicos;

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de autocomposição no âmbito da CAPRESC.

Art.7º. A CAPRESC será composta pelos seguintes membros:

I. Diretor Administrativo Financeiro do DER/PR;

II. Procurador Chefe do DER/PR;

III. Dois Advogados Públicos;

IV. Assessor jurídico e/ou consultor jurídico, sendo que um deles será designado para Coordenador(a) através de Portaria;

V. Um administrativo para cada superintendência do DER/PR, quais sejam: superintendência Leste, superintendência Campos Gerais, superintendência Norte, superintendência Nordeste, superintendência Oeste, Sede.

Art.8º. Compete ao Procurador-Chefe do DER/PR:

I. conduzir, orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;

II. solicitar que as superintendências procedam à identificação, em seu âmbito de atuação, de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição, remetendo-os à CAPRESC para fins de admissibilidade;

III. realizar atividade de autocomposição, bem como, conforme a necessidade do serviço, distribuir aos Advogados Públicos os pedidos de submissão de conflitos à CAPRESC, para exame de sua admissibilidade, e as propostas de autocomposição identificadas de ofício;

IV. notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e a celebração ou homologação, quando for o caso, do termo de autocomposição, com vistas ao regular cumprimento das obrigações ali previstas, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento;

V. proceder ao levantamento, junto aos Advogados Públicos e das superintendências, das matérias que ensejam demandas repetitivas passíveis de ser objeto de autocomposição;



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



VI. avocar e requisitar os processos administrativos e judiciais submetidos à CAPRESC e, se for o caso, determinar sua redistribuição.

Art.9º. Compete à Coordenadoria da CAPRESC:

- I. a elaboração de relatório anual de gestão;
- II. propor medidas de prevenção de litígios e melhoria da gestão;
- III. editar orientações internas e planos de negociação, quando cabível;
- IV. promover transparência e registro eletrônico dos procedimentos.

Art.10º. A autocomposição da reparação de danos observará o limite do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV), regulamentada pela Lei Estadual 18.664/2015, com valor estabelecido por meio de Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para fins deste regulamento, considera-se a seguinte porcentagem para assinatura do termo de autocomposição:

- I. até **30% do valor do RPV vigente** a decisão poderá ser da Regional competente, mediante assinatura do termo;
- II. **de 30% até 60% do RPV vigente** a decisão poderá ser da Regional competente com a assinatura do Procurador-Chefe do DER/PR, mediante assinatura do termo;
- III. **Acima de 60% até 100% do RPV vigente** a decisão deverá ser do Procurador-Chefe do DER/PR e do Diretor Administrativo Financeiro, mediante assinatura do termo;

Art.11º. A celebração do termo de autocomposição observará, sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo próprio, as hipóteses de:

- I. probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos;
- II. dificuldade de reversão de decisão judicial em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- III. pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;
- IV. necessidade de tratamento isonômico entre os requerentes na mesma situação fática ou jurídica.

Art.12º. A possibilidade de autocomposição **administrativa** poderá ser identificada pelo Diretor-Presidente do DER/PR, Diretor Administrativo do DER/PR, Diretoria Técnica do DER/PR, Diretoria de Operações do DER/PR, Procurador-Chefe do DER/PR, Advogados Públicos, Superintendentes, Coordenador, no qual poderá ser encaminhada à CAPRESC.

Art.13º. A possibilidade de autocomposição **em juízo**, poderá ser requerida pelo Procurador-Chefe e Advogados Públicos, o qual poderão transigir em juízo **observando-se o percentual do Art.10º, parágrafo único**, bem como deverá informar a CAPRESC discriminando as circunstâncias que justifiquem a autocomposição e efeitos da sua realização para a Autarquia, em especial nos casos em potencial de repetição.

Art.14º. Caberá à CAPRESC divulgar os meios pelos quais receberá as propostas de autocomposição de que tratam este Regulamento.

Art.15º. O termo de autocomposição somente terá eficácia se autorizada ou assinada, conforme percentual previsto no art. 10, parágrafo único deste regulamento.

Art.16º. As informações, os dados e as eventuais propostas à CAPRESC terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte à outra.

Art.17º. Os procedimentos no âmbito da CAPRESC deverão ter instrução normativa própria e seguirão as seguintes fases:

I – instauração;

II – admissibilidade,



III - parecer técnico

IV - parecer jurídico;

V – acordo, se houver;

VI– homologação.

Art.18º. A **INSTAURAÇÃO** poderá ser mediante ofício, provocação extrajudicial e provocação judicial.

Art.19º. A **instauração de ofício** poderá ser oficiada pelos membros do art. 12º deste regulamento, desde que motivada e apoiada através de protocolo administrativo.

Art.20º. A **instauração por provocação extrajudicial** poderá ser realizada pelos interessados em realizar a autocomposição na CAPRESC, que deverão realizar o preenchimento de formulário disponível no site do DER/PR com a:

- a) qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone;
- b) documentos de RG ou documento com foto oficial;
- c) documentos comprobatórios dos poderes de representação da pessoa física e/ou jurídica, se for o caso;
- d) qualificação completa do advogado, se houver, contendo endereço, endereço eletrônico, telefone, acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração;
- e) descrição dos fatos;
- f) valor estimado do pedido da indenização, desde que respeitando o valor de RPV vigente;
- g) declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito e seu número de referência;
- h) Documento que comprove a propriedade do bem pelo solicitante (ex: Licenciamento/CRLV, entre outros);



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



i) Documentos necessários à compreensão da controvérsia (fotos, vídeos, Boletim de Ocorrência, recibos; declaração de testemunhas; nota fiscal; três orçamentos distintos para análise de valor da indenização.);

§ 1º A abertura poderá ser encaminhada, preferencialmente, via protocolo administrativo, que deverá ser informado em instrução normativa própria;

§ 2º Se o requerimento for recebido em formato físico deverá ser digitalizado pelo Administrativo da Regional para andamento e providências.

§ 3º O requerimento que não preencha os requisitos do caput deverá ser devolvido ao interessado com solicitação de complementação de informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arquivamento.

§ 4º As propostas, os documentos e as informações apresentados no âmbito da CAPRESC serão confidenciais e não poderão ser utilizados pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial.

Art.21º. A instauração por provocação no curso de processo judicial poderá ser realizada pela parte que manifestar interesse na autocomposição.

§1º. Avaliada como negativa a possibilidade de Autocomposição, o Procurador e/ou Advogado Público, se manifestará nos autos pela impossibilidade com a devida fundamentação;

§2º. Avaliada como positiva a possibilidade de Autocomposição, o Procurador e/ou Advogado Público, se manifestará nos autos pela possibilidade com a devida fundamentação.

Art.22º. Poderá ser encaminhado à CAPRESC, por promoção interna, controvérsia constante em processo judicial sobre a qual vislumbre interesse público e possibilidade de autocomposição.

Art.23º. Recebido o procedimento administrativo será realizada a análise de **admissibilidade formal do requerimento** de submissão à CAPRESC, observando-se:



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- a) Se a controvérsia respeita o valor das hipóteses previstas no art. 10º, parágrafo único deste Regulamento;
- b) Em havendo documentos faltantes, o administrativo encaminhará solicitação de complementação ao interessado, especificando os itens necessários;
- c) O procedimento ficará suspenso até a complementação dos documentos especificados e será arquivado caso a solicitação não seja atendida no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- d) Designará a regional competente para condução do procedimento.

§1º. A solicitação de submissão de conflito à CAPRESC será desde logo inadmitida e arquivada se desvantajosa ao interesse público; inviável por ausência de predisposição das partes na autocomposição e juridicamente impossível.

Art.24º. Superada a admissibilidade formal, o administrativo encaminhará o protocolo para elaboração de **PARECER TÉCNICO**, que deverá conter as seguintes avaliações:

- a. Identificação das partes;
- b. Objetivo da autocomposição;
- c. Histórico dos fatos, com base nos documentos, tais como: local, data e circunstâncias do evento (acidente, dano em via, execução de obra, sinalização, etc),
- d. Histórico dos documentos examinados (fotos, relatórios, boletins, laudos anteriores, ofícios).
- e. Análise técnica, com a descrição do local e do evento (ex.: características da via, condições climáticas, sinalização, tipo de pavimento, obras existentes etc.); Constatações e medições (ex.: dimensões, distância, estado de conservação, elementos físicos observados);Causa provável do dano ou do evento (ex.: falha humana, presença de animal, deficiência de sinalização, más condições do tempo); Responsabilidades técnicas possíveis (sem juízo de culpa jurídica, apenas análise causal); Elementos que amparam ou não a pretensão da parte (ex.: se há indícios técnicos que justifiquem indenização ou reparo).



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



- f. Conclusão técnica se o dano alegado é compatível com as condições verificadas; se existe nexo causal entre a conduta e o dano.

Art.25º. Superada o parecer técnico, o protocolo deverá ser encaminhado para elaboração de **PARECER JURÍDICO**, que deverá conter as seguintes avaliações:

- a. se a matéria em litígio admite autocomposição, conforme o regulamento, a lei e a jurisprudência, bem como se há legitimidade e interesse de agir do interessado
- b. citar as normas aplicáveis (Constituição, leis, decretos, regulamentos, jurisprudência, doutrina, etc.);
- c. Indicar vantagens da solução proposta, interesse público e legalidade;
- d. Indicar se a autocomposição é a forma mais eficiente e econômica de solução do conflito, caso seja possível essa avaliação;
- e. Conclusão jurídica pela possibilidade ou impossibilidade jurídica da celebração da autocomposição;

§1º. A autocomposição não será admitida em processos que inviabilizem a exigibilidade do título ou possam acarretar pagamento em duplicidade, tais como aqueles em que se verifique: ilegitimidade ativa; ilegitimidade passiva; litispendência; prescrição consumada; inexistência de nexo causal; coisa julgada; pagamentos anteriores sobre o mesmo fato, irregularidade na documentação; inexistência de responsabilidade do DER/PR.

Art.26º. O método poderá ser alterado no decorrer do procedimento, a depender de seu desenvolvimento e das tratativas entre os interessados, desde que devidamente justificados.

Art.27º. O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná poderá expedir normas complementares com vistas ao pleno cumprimento deste regulamento, inclusive para definição de danos passíveis de indenização e parâmetros para análise e decisão dos pedidos.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



Art.28º. Constatada a impossibilidade jurídica da celebração da autocomposição e/ou conduta contrária aos princípios regentes da CAPRESC, o procedimento poderá encerrado e arquivado, desde que devidamente fundamentado.

Art.29º. Constatada a possibilidade jurídica da celebração da autocomposição, será reduzida a **TERMO**, que deverá constar:

I – A qualificação das partes e seus representantes legais,

II – O objeto do acordo;

III - As obrigações das partes;

IV- O valor do acordo e a forma de pagamento por RPV;

V - Cláusula de que o interessado desiste das impugnações ou recursos, administrativos ou não, que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição;

VI – Local, data e assinaturas dos interessados, observando o disposto no art. 10º, parágrafo único deste regulamento.

§1º.Em se tratando de controvérsias administrativas, no termo de autocomposição constará o pedido de homologação judicial, a fim de conferir título executivo judicial nos termos do art. 515, II do CPC;

§ 2º. **A renúncia expressa quanto à: a) propositura de ação judicial relativa aos mesmos fatos; b) indenização por danos morais; c) danos estéticos; d) pensionamento; e) lucros cessantes; f) juros; g) acréscimos; h) honorários advocatícios e; i) custas processuais.**

§3º. Declaração de que a autocomposição importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste regulamento o nos demais atos normativos expedidos pela CAPRESC.

Art.30º. O termo de autocomposição deverá ser levado à homologação judicial para homologação do acordo e para pagamento mediante RPV, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito, com base na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, com a conseqüente formação de título executivo judicial, conforme o disposto no inciso II e III do art. 515 do Código de Processo Civil.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



Art.31º. A CAPRESC poderá ser provocada caso identificada inadimplência, hipótese em que poderá reabrir o procedimento.

Art.32º. Não havendo autocomposição administrativa, lavrar-se-á o termo de encerramento e o procedimento será arquivado e, não havendo autocomposição judicial, será protocolado manifestação requerendo o prosseguimento do feito.

Art.33º. Os procedimentos administrativos da CAPRESC serão isentos de custas, salvo disposição legal superveniente em contrário.

Art.34º. Caberá à CAPRESC, por meio da Procuradoria Jurídica, realizar instruções normativas que regulamentem a execução dos procedimentos de que trata este Regulamento, considerando o interesse deste Departamento.

Art.35º. Os casos omissos serão recomendados pelo Procurador-Chefe da Autarquia, com a respectiva assinatura do Diretor Presidente.

Art.36º. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação.

Procurador Chefe do DER/PR

Luciano Tinoco Marchesini

Diretor Presidente

Fernando Furiatti Saboia